

MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 156

Lapa, 07 de Abril de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 039/2011, que altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

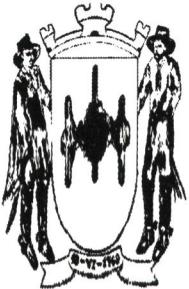
De M- JOAQUIM HAN
DAN FURIATI
PERMANECE
09/05/11
João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente

Cordialmente
Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo N°: 425 / 2011
06/05/2011 - 16:55

Responsável: VAN



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 039, DE 07 DE ABRIL DE 2011

Súmula: "Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os artigos 10, 12, 15 e 31 da Lei Municipal n.º 1910/2005 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10...

§3.º Fica desobrigado a apresentar a relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas, no exercício anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que efetuam a declaração através de Livro Eletrônico, os optantes pelo Simples Nacional e pelo Microempreendedor Individual.

....

Art. 12— Devem reter o imposto sobre serviços de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, nas atividades descritas no artigo 3º dessa lei, os usuários ora qualificados como substitutos tributários":

....

"Art. 15...

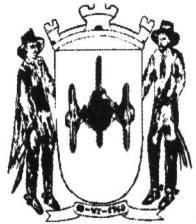
"Parágrafo único – Quando se tratar de empresas optantes pelo Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte, observará a LC nº 123/2006, suas alterações".

....

"Art.31 – Não caberá a retenção do ISS, quando se tratar de contribuinte enquadrado como Micro Empreendedor Individual – MEI, e quando o contribuinte prestador do serviço, bem como as sociedades por eles formadas, estiver(em) sujeito(s) ao pagamento com base fixa, devendo esta condição ser comprovada".

Art. 2º - Ficam revogados o artigo 9.º, artigo 30 e o inciso XXIII do art.12 da Lei Municipal n.º 1910/2005.

X



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

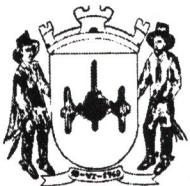


Art. 3º - Fica incluída a alíquota de 2% no item 7.06 da Lista Anexa, parte integrante à Lei nº 1910/2005.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir data de 01 de Janeiro de 2012.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de Abril de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 039, DE 07 DE ABRIL DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

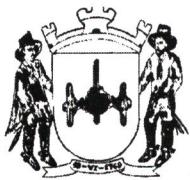
Este projeto de lei propõe algumas alterações na Lei Municipal nº 1910/2005, com o objetivo que evitar conflitos tributários no âmbito administrativo e judicial, assim como evitar transtornos de ordem administrativa dentro da Fiscalização Tributária, adequando a lei referida com a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Em razão de dispositivos da Lei Municipal nº 1910/2005, que tratam da retenção do ISS, conflitarem com a LC Federal nº 123/2006, sujeitamos o presente Projeto de Lei para apreciação.

A Lei do Simples Nacional dispõe que a retenção na fonte do ISS das microempresas e empresas de pequeno porte somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da LC nº 116/2003, portanto, sugerimos a revogação do inciso XXIII do art. 12 da Lei Municipal nº 1910/2005, o qual qualifica como substituto tributário, todo o tomador de serviço cuja incidência do ISS seja devido ao Município da Lapa.

A redação atual do citado dispositivo tem causado transtornos ao contribuinte, a sua contabilidade e ao município, visto que estão doutrinados somente à retenção do ISS das atividades descritas no art. 3º da LC 116/2003, acabam recolhendo o imposto, o qual, posteriormente ficam sabendo sobre a retenção pela tomadora. Em face disso, acabam ingressando no município vários protocolos de pedido de restituição, muitas vezes de valores pequenos, mas que geram desgaste a todos, pois o protocolo precisa ser instruído com documentos que comprovem o recolhimento em duplicidade, precisa ser analisado pelo departamento competente, encaminhado à Programação Financeira para autorização, após à Contabilidade para empenho e liquidação, para finalmente ser encaminhado à Tesouraria, para depósito dos valores a serem restituídos.

Além do que, conforme disposição legal atual, não há mais responsabilidade por parte do contribuinte em recolher o ISS, já que tal dispositivo repassa a obrigatoriedade para o tomador dos serviços, seja pessoa jurídica ou mesmo pessoa física. Tal norma compromete a atividade de fiscalização, já que, quem deverá recolher o imposto será o tomador e não mais o contribuinte, ainda mais quando se trata de pessoa física, ou tomador sediado em outro município.



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ainda sobre o Artigo 12, para não haver dúvidas sobre quais atividades devem ocorrer a retenção do ISS pelo tomador de serviços, sugerimos nova redação ao citado artigo, ou inclusão de um parágrafo, mencionando que caberá a retenção na fonte pelo tomador de serviços ora qualificado como substituto tributário, das atividades descritas no artigo 3º da Lei Municipal nº 1910/2005.

Tais alterações têm como objeto geral fazer com que a Lei Municipal não conflite com a Lei Complementar Federal nº 123/2006, a qual dispõe sobre tratamento diferenciado e favorecido a todas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional.

Sobre o artigo 9º, recomenda-se a revogação deste artigo, haja vista a obrigatoriedade nele imposta de apresentação do MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços pelas instituições financeiras, ser dispensada pela Lei nº 2230/2008, a qual regulamenta o Sistema Livro Eletrônico, através do qual as declarações de movimentação para fins de apuração do ISS são prestadas via internet.

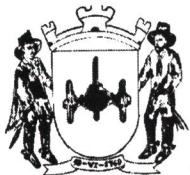
Em se tratando do artigo 10, tendo em vista que o Município da Lapa não dispõe de fiscais tributários suficientes para cobrar e analisar tais declarações, face ao grande volume de documentos, e que tais informações podem ser obtidas através do Sistema Livro Eletrônico, em declarações de serviços tomados, inclusive através do módulo de cruzamento de informações (entre o serviço prestado e serviço tomado), sendo ainda uma medida de conscientização ambiental, necessária se faz a mudança legislativa.

Sobre o artigo 15, para fim de evitar conflitos de interpretação quanto a retenção do ISS, quando se tratar de empresas optantes pelo Simples Nacional, recomenda-se a inclusão do referido no presente Projeto de Lei.

Sobre o artigo 30 recomenda-se a revogação, pois conflita com a proposta de alteração do artigo 12.

Recomenda-se também alteração do artigo 31, visto que o mesmo faz menção ao artigo 30, o qual solicitamos a revogação, bem como faz menção aos itens de atividades constantes da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela LC nº 116/2003. Diante do exposto, sugere-se a redação mencionada no projeto de lei ora justificado.

Sobre o Item 7.06 da Lista Anexa, parte integrante da Lei nº 1910/2005, a legislação em vigor não menciona alíquota para a referida atividade tributada pelo ISS.



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

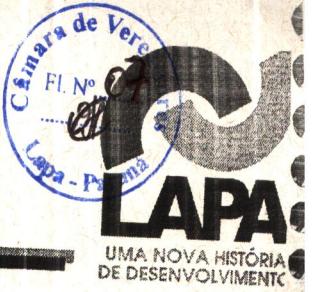


Portanto, solicita-se a inclusão da alíquota de 2% para a atividade de "Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço".

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para melhor trabalho da Fiscalização Tributária nesse Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Abril de 2011.


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



LEI Nº 1910, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2005.

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, considerando as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como, dos sócios-gerentes e dos gerentes –delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos de valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos monetários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;



Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaiques, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – VETADO

XI – VETADO

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;



XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 exceto o 12.13 da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador devido o imposto ao Município de acordo com a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços vigente, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de acordo com a extensão da rodovia explorada, devendo ser reduzida para sessenta por cento de seu valor caso o Município deixe de sediar postos de cobrança de pedágio, considerando rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

I – fica o Município autorizado a celebrar convênios com outros Municípios envolvidos por Programas de outras esferas de governo para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação incidente sobre os serviços definidos no subitem 22.01 da lista de serviços vigente.

II – o imposto no que se refere ao subitem 22.01 da lista de serviços vigentes, será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território municipal.

§ 3º - considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º - considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.





Art. 6º - O Município, mediante Lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 3º - É de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, quer sejam as pessoas físicas e/ou jurídicas que contratarem formal ou informalmente, serviços de pessoas físicas e/ou jurídicas inscritas ou não no cadastro municipal de contribuintes inclusive de outros domicílios, ficando desta forma como responsáveis diretos pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

§ 4º - Os prestadores de serviços cadastrados ou não no Município, que realizarem serviços a este, ficarão sujeitos a retenção na fonte, conforme esta Lei e nas alíquotas correspondentes.

§ 5º - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte original ou cópia fiel do comprovante de retenção a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo.

Art.7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município a base do cálculo será à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

II – descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 8º - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento) e a alíquota mínima deste imposto, conforme a Emenda Constitucional n.º 37 de 12 de Junho de 2002, é de 2% (dois por cento).

Art. 9º - As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, o MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente contendo a assinatura do responsável pelo preenchimento e do gerente do estabelecimento bancário.

Parágrafo único – O não cumprimento deste artigo no prazo, enseja a aplicação de multa de 2,5 VRM (Valor de Referência do Município).

X Art. 10 - As empresas estabelecidas no município de Lapa, prestadora de serviços ou não; são obrigadas a apresentar até o final do primeiro semestre do exercício subsequente relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, no exercício anterior.

§ 1º - Havendo motivo justificável para o atraso na entrega da relação e no caso de conveniência para a administração pode a autoridade administrativa fundamentadamente prorrogar o prazo previsto para sua entrega em até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviço deve constar obrigatoriamente:

- I – nome do prestador de serviço;
- II – valor e data do pagamento efetuado;
- III – numero da nota fiscal ou documento;
- IV – numero de inscrição municipal;
- V – identificação da empresa e do responsável pelas informações.

Art. 11 - As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos contendo no mínimo o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo único – A disposição do caput também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

Nº 12 - Devem reter o imposto sobre serviço de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais independentemente de o prestador de serviço se



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

UMA NOVA HISTÓRIA
DE DESENVOLVIMENTO



ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:

federal;

I – entidade financeiras e de créditos;
II – concessionárias de serviços de competência estadual ou

isenção;

III – concessionárias de veículos;

IV – comércio atacadista de qualquer natureza;

V – estabelecimentos industriais, inclusive os que gozem de

subempreitadas;

VI – indústria de construção civil;

VII – o proprietário de obras da construção civil;

VIII – o empreiteiro de obra de construção civil em relação as

autarquias e fundações;

IX – o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas,

aparelhos ou equipamentos em relação à exploração dos mesmos;

X – cooperativas mistas e de trabalho;

XI – entidades públicas federais, estaduais e municipais;

congêneres;

XII – correios;

XIII – empresas de comunicação e de telecomunicações;

XIV – empresas de saneamento público e fornecimento de água;

XV – empresas de fornecimento de energia elétrica;

XVI – partidos políticos inclusive suas fundações;

XVII – entidades sindicais;

XVIII – instituições de educação e de assistência social inclusive as que gozem de imunidade;

XIX – condomínios residenciais;

XX – clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e

XXI – supermercados;

XXII – distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos.

XXIII – todo tomador de serviço cuja incidência deste imposto seja devido ao Município da Lapa.

Art. 13 - A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior implica na obrigação solidária do usuário do serviço ao pagamento do imposto devido.

Art. 14 - A retenção do imposto na fonte independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço, ou ainda, da não apresentação de qualquer documento.

Art. 15 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza será retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços.



Art. 16 - O contribuinte do imposto que goze de imunidade ou isenção deve promover sua inscrição na repartição fiscal independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional.

I – até a data do início de sua atividade;

II – quando já em funcionamento, até o trigésimo dia da expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício e das penalidades cabíveis.

Art. 17 - O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço ou mudança do ramo de atividade.

Parágrafo único – O Município poderá promover de ofício, alterações cadastrais comprováveis.

Art. 18 - A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 19 - O número do cadastro do contribuinte será seqüencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

Art. 20 - O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário terá seu cadastro transferido para arquivo pendente.

Parágrafo único – A cessação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente respeitado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição sem prejuízo dos acréscimos legais e aplicação das penalidades cabíveis se for o caso.

Art. 21 - O cumprimento dos termos da notificação ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades por infrações previstas em Lei vigente.

Art. 22 - A cada reincidência as penalidades e multas previstas nesta Lei se aplicam progressivamente em dobro.

Art. 23 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;



III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto.

VI - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia.

VII - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

§ 1º - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º - O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo 1º, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro



presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º - A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subseqüentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal das Unidades Fiscais Municipal – VRM (Valor de Referência do Município).

Art. 24 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1º - A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º - Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,
- d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Art. 25 - Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil,

desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Parágrafo único - No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde que as mesmas não sejam inferior ao estabelecido em Lei vigente.

Art. 26 - O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):

a) para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), ou, sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas desde que as mesmas não sejam inferior ao estabelecido em Lei vigente.

b) no ato ou antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 23, com vencimento no último dia do mês a que se refere;

III - quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o décimo dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, a devolução pelo recolhimento indevido ou sua compensação mediante requerimento, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º - Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 3º - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (Vinte) dias contados da notificação.

Art. 27 - O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Unidade Fiscal Municipal – VRM, ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal, convertidos para a moeda corrente para pagamento nos vencimentos previstos e constantes nas guias de recolhimento.

Art. 28 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.



MUNICIPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 29 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços ou aqueles a que a Lei atribuir como responsáveis por substituição tributária.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços com vínculo empregatício, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 30 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município ou fora dele, e que comprove ou não estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se às exigências desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

Art. 31 - O disposto nos incisos I, II do art. 30, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no art. 9º, § 1º e as sociedades civis por eles formadas previstas no § 3º do mesmo artigo, referidos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, constante da lista de serviço anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 56 de 15 de dezembro de 1987, alterado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e descritos nesta Lei devendo esta condição ser comprovada.

Art. 32 - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do art. 26, através do "Documento de Arrecadação Municipal".

Art. 33 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o "Recibo de Retenção na Fonte – RRF".



Art. 34 - A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido fora do prazo estabelecido no art. 26, sujeitará o infrator às penalidades previstas em Lei vigente.

Art. 35 - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Art. 36 - Fica com nova redação o artigo 37 da Lei 649/76, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art 37 - O imposto será calculado segundo o tipo e a natureza do serviço prestado, de acordo com a classificação da Lista de Serviços vigentes à época do fato gerador, mediante a respectiva aplicação das alíquotas percentuais ali previstas, sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, tudo de conformidade com a referida Lista de Serviços e o contido nesta Lei." (NR)

Art. 37 - Fica com nova redação o Artigo 41 da Lei 649/76, bem como seu parágrafo único, acrescentando-se o parágrafo segundo como segue:

"Art 41 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços vigente à época do fato gerador, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas." (NR)

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada. (NR)

§ 2º - O Município poderá atribuir mediante Lei alíquotas diferentes ou não dentro de um mesmo item ou subitem da Lista de Serviços vigente, podendo atribuir suas correspondências ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) mantidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)." (NR)

Art. 38 - Fica com nova redação o Artigo 51 da Lei 649/76 que passa a vigorar com o seguinte:

"Art 51 - O lançamento do imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou pelo Município de ofício, de acordo com o previsto na Lista de Serviços vigente." (NR)

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação, revogando:





I. os artigos 29, 33, 35, 36, 40 e 43 da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

II. o artigo 30 e suas alíneas "a", "b", "c" e "d" (esta última inserida pela Lei 1645/02), bem como o seu parágrafo único, da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

III. o artigo 31 e todos seus acessórios da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976, alterados pelas Leis 943/87, 1645/02, e 1678/02.

IV. o artigo 34, seus incisos I e II, bem como o seu parágrafo único, da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

V. o artigo 38 e seu parágrafo único da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VI. o artigo 39, seu parágrafo primeiro incluindo as alíneas "a", "b", "c" e "d" e o seu parágrafo segundo da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VII. o artigo 42, seu parágrafo primeiro incluindo as alíneas "a", "b" e "c" e o seu parágrafo segundo com as alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

VIII. o artigo 44 com suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

IX. o artigo 48 com seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

X. o artigo 50, incluindo seu inciso I e o inciso II este com suas alíneas "a" e "b" da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

XI. o artigo 55 e seu parágrafo único da Lei Municipal n.º 649 de 30 de Dezembro de 1976.

XII. a Lei 943 de 31 de Dezembro de 1987.

XIII. a Lei 1645 de 01 de Outubro de 2002.

XIV. a Lei nº 1678, de 27.12.2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2005.

Miguel Batista
 Prefeito Municipal



BOLETIM OFICIAL - 015 N° 826
MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005
Descrição do Item

Item LC 116	Sub Item		Mensal	Anual
1		Serviços de informática e congêneres		
1	01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	
1	02	Programação.	2%	
1	03	Processamento de dados e congêneres.	2%	
1	04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%	
1	05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	
1	06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	
1	07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	
1	08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2	01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%	
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3	01	(VETADO)		
3	02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%	
3	03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%	
3	04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%	
3	05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%	
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4	01	Medicina e biomedicina.	3%	120%
4	02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	120%
4	03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%	
4	04	Instrumentação cirúrgica.	2%	
4	05	Acupuntura.	2%	
4	06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%	50%
4	07	Serviços farmacêuticos.	2%	
4	08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%	50%
4	09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%	



BOLETIM OFICIAL - 016
MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Nº 826



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 02

4	10	Nutrição.	2%	120%
4	11	Obstetrícia.	2%	50%
4	12	Odontologia.	-	120%
4	13	Ortóptica.	2%	50%
4	14	Próteses sob encomenda.	2%	50%
4	15	Psicanálise.	-	120%
4	16	Psicologia.	-	120%
4	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%	
4	18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%	
4	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%	
4	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
4	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
4	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%	
4	23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%	
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5	01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%	120%
5	02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%	
5	03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%	
5	04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%	
5	05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%	
5	06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%	
5	07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%	
5	08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%	
5	09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%	
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6	01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	-	20%
6	02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	-	20%
6	03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6	04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	
6	05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%	



ANO XLIV

BOLETIM OFICIAL - 017
MUNICIPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Nº 826



LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA
DE DESENVOLVIMENTO

Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 03

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7	01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2% 120%
7	02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2% Deduz material aplicado
7	03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7	04	Demolição.	2%
7	05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2% Deduz material aplicado
7	06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	%
7	07	Recuperação, raspagem, polimento e lustriação de pisos e congêneres.	2%
7	08	Calafetação.	2%
7	09	Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
	Incineração		
7	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3% 2%
	Limpeza, manutenção e conservação de chaminés		
7	11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3% 2%
7	12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7	13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7	14	(VETADO)	



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 04

7	15	(VETADO)		
7	16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%	
7	17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	
7	18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7	19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%	
7	20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%	
7	21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%	
7	22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%	
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8	01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	
8	02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	
9		Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9	01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9	02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	50%
9	03	Guias de turismo.	2%	
10		Serviços de intermediação e congêneres.		
10	01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%	
10	02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 05

10	03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%	
10	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10	05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%	
10	06	Agenciamento marítimo.	2%	
10	07	Agenciamento de notícias.	2%	
10	08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%	
10	09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%	
10	10	Distribuição de bens de terceiros.	2%	
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11	01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%	
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%	
11	03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%	
11	04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%	
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12	01	Espetáculos teatrais.	2%	20%
12	02	Exibições cinematográficas.	2%	20%
12	03	Espetáculos circenses.	2%	20%
12	04	Programas de auditório.	2%	20%
12	05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%	20%
12	06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%	20%
12	07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	20%
12	08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%	20%
12	09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%	20%
12	10	Corridas e competições de animais.	2%	20%
12	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%	20%
12	12	Execução de música	2%	20%
12	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%	
12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	



BOLETIM OFICIAL - 020 N° 826
MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 06

12	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%	20%
12	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%	20%
12	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%	20%
13		13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13	01	(VETADO)		
13	02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%	
13	03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%	
13	04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%	
13	05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%	
14		Serviços relativos a bens de terceiros.		
14	01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14	02	Assistência técnica.	2%	
14	03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%	
14	04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%	
14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%	
14	06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%	
14	07	Colocação de molduras e congêneres.	2%	
14	08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%	
14	09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.	2%	20%
14	10	Tinturaria e lavanderia.	2%	
14	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%	
14	12	Funilaria e lanternagem.	2%	
14	13	Carpintaria e serralheria.	2%	



ANO XLIV BOLETIM OFICIAL - 021 MUNICÍPIO DA LAPA N° 826
ESTADO DO PARANÁ



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 07

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15	01	Administração de consórcio, Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2% 5%
15	02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15	03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15	04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15	05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15	06	Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15	07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15	08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 08

15	09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15	10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15	11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15	12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15	13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15	14	Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15	15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15	16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15	17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16		Serviços de transporte de natureza municipal.		



ANQ. XLIV BOLETIM OFICIAL - 023 N° 826
MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 09

16	01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%	20%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17	01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%	
17	02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%	
17	03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%	
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%	
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	
17	06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%	
17	07	(Vetado)		
17	08	Franquia (franchising).	2%	
17	09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	
17	10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17	11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
17	12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%	
7	13	Leilão e congêneres.	2%	
17	14	Advocacia.	-	120%
17	15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%	
17	16	Auditória.	-	80%
17	17	Análise de Organização e Métodos.	2%	
17	18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%	
17	19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	-	80%
17	20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	-	120%
17	21	Estatística.	-	120%
17	22	Cobrança em geral.(exceto Instituições Financeiras)	2%	
17	23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 10

17	24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%	
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18	01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%	
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19	01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20	01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%	
20	02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%	
20	03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%	
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%	
22		Serviços de exploração de rodovia.		



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 11

22	01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23	01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%	
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24	01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	2%	
25		Serviços funerários.		
25	01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25	02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%	
25	03	Planos ou convênio funerários.	2%	
25	04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%	
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26	01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2%	
27		Serviços de assistência social.		
27	01	Serviços de assistência social.	-	120%
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28	01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%	
29		Serviços de biblioteconomia.		
29	01	Serviços de biblioteconomia.	2%	
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30	01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%	
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31	01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%	



Parte Integrante da Lei nº 1910, de 01 de Dezembro de 2005. ... 12

32		Serviços de desenhos técnicos.		
32	01	Serviços de desenhos técnicos.	2%	
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33	01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%	20%
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34	01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%	
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35	01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-	120%
36		Serviços de meteorologia.		
36	01	Serviços de meteorologia.	2%	
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37	01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%	
38		Serviços de museologia.		
38	01	Serviços de museologia.	2%	
39		Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39	01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%	
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40	01	Obras de arte sob encomenda.	2%	

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2005.



Miguel Batista

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 2375, DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Súmula:

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços das atividades constantes do item 12, subitem 9, do rol das atividades integrantes do anexo da Lei Municipal nº 1910, de 01 de dezembro de 2005, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as atividades de bilhar, boliche e diversões eletrônicas ou não, constantes do item 12, subitem 9, do rol das atividades integrantes do anexo da Lei Municipal nº 1910, de 01 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Outubro de 2009.


 Paulo César Fiates Furiati
 Prefeito Municipal



LEI N° 2510, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010.

Súmula: Altera o item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005.

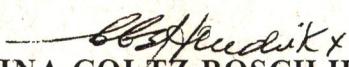
A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º – A redação do item 21 e sub item 21.01 constante no anexo da Lei Municipal 1910/2005 passará a ser a seguinte:

221		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
221	001	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		400%

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de outubro de 2010.


CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



ANTEPROJETO DE LEI N° 39/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 06/05/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 09/05/2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 10/05/2011

WILMAR JOSÉ HORNING

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

ANTEPROJETO DE LEI N° 39/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 06/05/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 10/05 2011

WILMAR JOSÉ HORNING
WILMAR JOSÉ HORNING
WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 10/05 2011

WILMAR JOSÉ HORNING
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - WILMAR JOSÉ HORNING

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

ANTEPROJETO DE LEI N° 39/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 06/05/2011.

Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.

À COMISSÃO DE

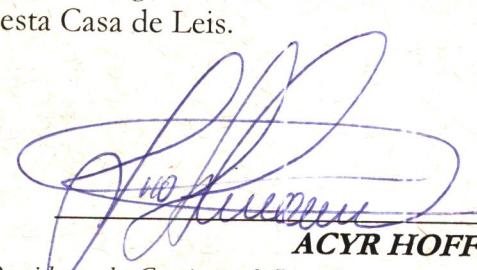
Legislação, Justiça e Redação, em 09/05/2011.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 10 / 05 / 2011


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

ANTEPROJETO DE LEI N° 39/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 06/05/2011.

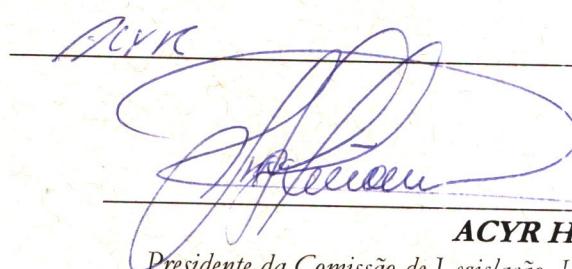
Apresentado em Expediente do Dia 10/05/2011.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2011.

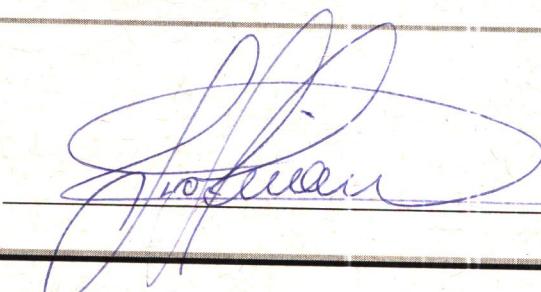
Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 10/05/2011


ACYR HOFFMANN
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 10/05/2011


Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

PARECER

Projeto de Lei nº 039/2011

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e da outras providencias

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 099 de 2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1910/2005 e da outras providencias.

De acordo com a justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, o Executivo Municipal demonstra que as alterações na lei ora proposta tem por objetivo evitar conflitos tributários no âmbito administrativo e judicial, bem como evitar transtornos de ordem administrativa dentro da fiscalização tributária, adequando a lei referida com a lei complementar federal nº 123/2006, visto que a Lei Municipal nº 1910/2005, que trata da retenção do ISS conflita com a referida Lei Federal.

Solicitou-se ainda a inclusão da alíquota de 2% para a atividade de colocação e instalação de tapetes, carpetes assoalho, cortinas, revestimentos de paredes, vidro, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.



Quanto a competência do Executivo Municipal de legislar sobre matéria tributária a mesma é incontestável.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto.

É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 23 de maio de 2011.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37437

PARECER

Projeto de Lei nº 039/2011

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e da outras providencias

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 099 de 2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1910/2005 e da outras providencias.

De acordo com a justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, o Executivo Municipal demonstra que as alterações na lei ora proposta tem por objetivo evitar conflitos tributários no âmbito administrativo e judicial, bem como evitar transtornos de ordem administrativa dentro da fiscalização tributária, adequando a lei referida com a lei complementar federal nº 123/2006, visto que a Lei Municipal nº 1910/2005, que trata da retenção do ISS conflita com a referida Lei Federal.

Explica ainda que a Lei do Simples Nacional dispõe que a retenção na fonte do ISS das microempresas e empresas de pequeno porte somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da LC nº 116/2003, portanto, sugerimos a revogação do inciso XXIII do artigo 12 da Lei Municipal nº 1910/2005, o qual qualifica como substituto tributário, todo o tomador do serviço cuja incidência do ISS seja devido ao Município da Lapa.



Com relação ao artigo 12 é sugerido nova redação mencionando que caberá a retenção na fonte pelo tomador de serviços ora qualificado como substituto tributário, das atividades descritas no artigo 3º da Lei Municipal nº 1910/2005.

Sobre o artigo 9º recomenda-se a revogação deste haja vista a obrigatoriedade nele imposta de apresentação da MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços pelas Instituições Financeiras, ser dispensada pela Lei nº 2230/2008, a qual regulamenta o Sistema Livro Eletrônico, através do qual as declarações de movimentação para fins de apuração do ISS são prestadas via internet.

No que diz respeito ao artigo 10, o Município não dispõe de fiscais tributários suficientes para cobrar e analisar tais declarações, face ao grande volume de documentos, e que tais informações podem ser obtidas através do sistema livro eletrônico, em declarações de serviços tomados, inclusive através do módulo de cruzamento de informações entre o serviço prestado e serviço tomado.

No artigo 15, a mudança é para evitar conflito de interpretação, recomendando ainda a revogação do artigo 30 pelo fato de que o mesmo conflita com a proposta de alteração do artigo 12.

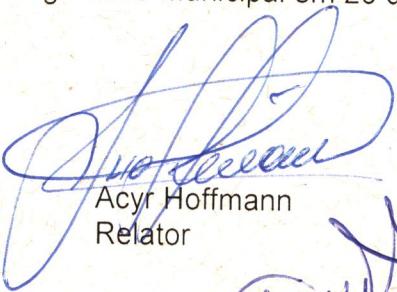
Por fim, solicitou-se a inclusão da alíquota de 2% para a atividade de colocação e instalação de tapetes, carpetes assoalho, cortinas, revestimentos de paredes, vidro, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.



Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

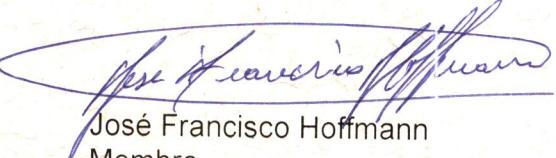
Poder Legislativo Municipal em 20 de maio de 2011.



Acyr Hoffmann
Relator



Carlos Alberto Hammerschmidt
Membro



José Francisco Hoffmann
Membro

PARECER

Projeto de Lei nº 039/2011

Súmula: Altera a Lei 1910/2005, e da outras providencias

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 099 de 2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração da Lei 1910/2005 e da outras providencias.

De acordo com a justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, o Executivo Municipal demonstra que as alterações na lei ora proposta tem por objetivo evitar conflitos tributários no âmbito administrativo e judicial, bem como evitar transtornos de ordem administrativa dentro da fiscalização tributária, adequando a lei referida com a lei complementar federal nº 123/2006, visto que a Lei Municipal nº 1910/2005, que trata da retenção do ISS conflita com a referida Lei Federal.

Explica ainda que a Lei do Simples Nacional dispõe que a retenção na fonte do ISS das microempresas e empresas de pequeno porte somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da LC nº 116/2003, portanto, sugerimos a revogação do inciso XXIII do artigo 12 da Lei Municipal nº 1910/2005, o qual qualifica como substituto tributário, todo o tomador do serviço cuja incidência do ISS seja devido ao Município da Lapa.



Com relação ao artigo 12 é sugerido nova redação mencionando que caberá a retenção na fonte pelo tomador de serviços ora qualificado como substituto tributário, das atividades descritas no artigo 3º da Lei Municipal nº 1910/2005.

Sobre o artigo 9º recomenda-se a revogação deste haja vista a obrigatoriedade nele imposta de apresentação da MAISS – Mapa de Apuração do Imposto Sobre Serviços pelas Instituições Financeiras, ser dispensada pela Lei nº 2230/2008, a qual regulamenta o Sistema Livro Eletrônico, através do qual as declarações de movimentação para fins de apuração do ISS são prestadas via internet.

No que diz respeito ao artigo 10, o Município não dispõe de fiscais tributários suficientes para cobrar e analisar tais declarações, face ao grande volume de documentos, e que tais informações podem ser obtidas através do sistema livro eletrônico, em declarações de serviços tomados, inclusive através do módulo de cruzamento de informações entre o serviço prestado e serviço tomado.

No artigo 15, a mudança é para evitar conflito de interpretação, recomendando ainda a revogação do artigo 30 pelo fato de que o mesmo conflita com a proposta de alteração do artigo 12.

Por fim, solicitou-se a inclusão da alíquota de 2% para a atividade de colocação e instalação de tapetes, carpetes assoalho, cortinas, revestimentos de paredes, vidro, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.





COMISSÃO DE ECONOMIA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO



Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 20 de maio de 2011

Wilmar José Horning
Relator

João C. Leonardi Filho
Membro

Elspeth Hendrikx
Casturina/Coltz Bosch Hendrikx
Membro



PROJETO DE LEI N° 054/2011

Autor: Executivo Municipal

Súmula: "Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências".

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Os artigos 10, 12, 15 e 31 da Lei Municipal nº. 1910/2005 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10...

§ 3º. Fica desobrigado a apresentar a relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas, no exercício anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que efetuam a declaração através de Livro Eletrônico, os optantes pelo Simples Nacional e pelo Microempreendedor Individual.

...
Art. 12 – Devem reter o imposto sobre serviços de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, nas atividades descritas no artigo 3º dessa lei, os usuários ora qualificados como substitutos tributários".

...
"Art. 15...

"Parágrafo único – Quando se tratar de empresas optantes pelo Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte, observará a LC nº 123/2006, suas alterações".

...
"Art. 31 – Não caberá a retenção do ISS, quando se tratar de contribuinte enquadrado como Micro Empreendedor Individual – MEI, e quando o contribuinte prestador do serviço, bem como as sociedades por eles formadas, estiver(em) sujeito(s) ao pagamento com base fixa, devendo esta condição ser comprovada".

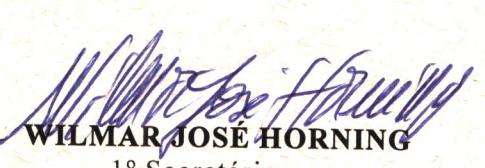
Art. 2º - Ficam revogados o artigo 9º, artigo 30 e o inciso XXIII do art. 12 da Lei Municipal nº 1910/2005.

Art. 3º - Fica incluída a alíquota de 2% no item 7.06 da Lista Anexa, parte integrante à Lei nº 1910/2005.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de 01 de janeiro de 2012.

Câmara Municipal da Lapa, em 25 de maio de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


WILMAR JOSÉ HORNING

1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2599, DE 27 DE MAIO DE 2011

Súmula: “Altera a Lei 1910/2005, e dá outras providências”

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 10, 12, 15 e 31 da Lei Municipal n.º 1910/2005 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10...

§3.º Fica desobrigado a apresentar a relação de pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas, no exercício anterior, todas as pessoas físicas e jurídicas que efetuam a declaração através de Livro Eletrônico, os optantes pelo Simples Nacional e pelo Microempreendedor Individual.

.....

Art. 12— Devem reter o imposto sobre serviços de qualquer natureza e recolher aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal de Lapa, nas atividades descritas no artigo 3º dessa lei, os usuários ora qualificados como substitutos tributários”:

.....

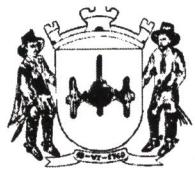
“Art. 15...

“Parágrafo único – Quando se tratar de empresas optantes pelo Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte, observará a LC nº 123/2006, suas alterações”.

.....

“Art.31 – Não caberá a retenção do ISS, quando se tratar de contribuinte enquadrado como Micro Empreendedor Individual – MEI, e quando o contribuinte prestador do serviço, bem como as sociedades por eles formadas, estiver(em) sujeito(s) ao pagamento com base fixa, devendo esta condição ser comprovada”.

Art. 2º - Ficam revogados o artigo 9.º, artigo 30 e o inciso XXIII do art.12 da Lei Municipal n.º 1910/2005.



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2599, DE 27.05.11

... 02

Art. 3º - Fica incluída a alíquota de 2% no item 7.06 da Lista Anexa, parte integrante à Lei nº 1910/2005.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir data de 01 de Janeiro de 2012.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Maio de 2011.



Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal